



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.030140/94-11
Recurso n.º : 119.353
Matéria: : IRPJ - Exercícios de 1991 e 1992
Recorrente : FERTECO MINERAÇÃO S. A.
Recorrida : D.R.J. NO RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 27 de janeiro de 2.000
Acórdão n.º : 101-92.966

**I.R.P.J. – AJUSTES AO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.
EXCLUSÕES.**

Os valores devidos a título de contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, que, por competirem a outro período-base, forem adicionados ao lucro líquido do exercício, deverão ser excluídos do lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real do período-base competente, monetariamente corrigidos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERTECO MINERAÇÃO S. A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

17 MAR 2000

Processo n.º : 10768.030140/94-11
Acórdão n.º : 101-92.966

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.



RELATÓRIO.

FERTECO MINERAÇÃO S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C.-MF sob o nº 33.078.320/0001-13, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve em parte a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02/03, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica de fls. nos dá conta de que a matéria objeto de tributação resulta de:

"1 – AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

ADIÇÕES

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO LUCRO REAL

A empresa excluiu do Lucro Líquido do exercício as parcelas de NCz\$ 9.742.336,95 e NCz\$ 41.138.538,12 a título de cancelamento das despesas de PIS e FINSOCIAL, corrigidos monetariamente, alterando desta forma, indevidamente a base de cálculo do Lucro Real, conforme consta do Termo de Verificação lavrado nesta data.

.....
A empresa excluiu do Lucro Líquido do exercício o valor de Cr\$ 10.468.335.308,80, a título de cancelamento de diversas despesas tributárias corrigidas monetariamente, alterando desta forma, indevidamente, a base de cálculo do Lucro Real, conforme consta do Termo de Verificação lacrado nesta data."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 31 a 38, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular (fls. 50/54), assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA JURÍDICA.

Apuração do lucro real.

Ajustes do lucro líquido

- Constatado que as exclusões feitas pela autuada não estão prescritas ou autorizadas pela legislação fiscal, justifica-se a glosa feita pelo autuante.
- **Retroatividade benigna. Redução da multa de ofício.**
- A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Incidência do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07-01-97.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Processo n.º : 10768.030140/94-11
Acórdão n.º : 101-92.966

Cientificada dessa decisão em 06 de julho de 1998 (A.R. de fls. 56v), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, protocolizado no dia 31 seguinte, cujo inteiro teor é lido (lê-se) em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

Da mesma forma, as contra-razões ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 81/84), são lidas nesta oportunidade.

É o relatório.



V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Segundo o que consta do “TERMO DE VERIFICAÇÃO” de fls. 07/08, no ano de 1989, base do exercício de 1990, a recorrente fez registrar no LALUR valores correspondentes às contribuições para o PIS e FINSOCIAL, não recolhidos, os quais, monetariamente corrigidos, foram excluídos no período subsequente, o que, segundo entender da Fiscalização, contraria disposições legais expressas (Lei nº 7.799/89, art. 28). Fatos da mesma natureza ocorreram nos anos-base de 1990 e 1991, exercícios de 1991 e 1992, respectivamente.

Em face das alegações produzidas na fase impugnativa, a autoridade julgadora singular apresenta como fundamento de decidir:

“Ao contrário do que afirma, a contribuinte infringiu o dispositivo legal ao excluir as parcelas relativas ao PIS e FINSOCIAL em período posterior ao de competência das despesas. Se houve adição indevida no período de competência, a contribuinte deveria ter solicitado à Receita Federal a retificação de sua declaração de rendimentos ao invés de manter o registro no LALUR e excluir o valor corrigido monetariamente no período seguinte.

A alegação da autuada no sentido de que parte do valor glosado referente à despesa de PIS corrigida monetariamente (...) seria relativa a dividendos recebidos da CEMIG (...) não deve ser considerada, pois se encontra desprovida da escrituração e documentação contábeis pertinentes.

Quanto à exclusão relativa a cancelamento de provisões de encargos s/ILL e respectiva correção monetária, é de se ressaltar que não pode ser admitida, por não estar expressamente autorizada por lei. O art. 28 da Lei nº 7.799/89, invocado na defesa, é inaplicável ao caso, por se referir apenas à correção monetária de valores registrados no LALUR que estejam em consonância com a legislação tributária.

No que se refere ao valor excluído a título de “crédito de imposto de renda futuro sobre despesas a realizar” é de se ressaltar que o registro no LALUR (fl. 26) não esclarece a natureza desta exclusão e que a contribuinte não logrou justificá-la e fundamentá-la, nem quando intimada pelo fisco (fls. 10 e 13), nem quando da impugnação. Assim, é de se considerar que tal exclusão foi feita ao desamparo da lei.”

Não só foi expressamente admitido pela autoridade julgadora monocrática, como é certo que a documentação trazida para os presentes autos (pela própria Fiscalização) o comprova, ocorreu o oferecimento à tributação, no ano de 1989, das

parcelas correspondentes às contribuições para o PIS e o FINSOCIAL, não recolhidas à época.

Também é certo que a mencionada documentação atesta que:

- i) a recorrente fez consignar em seus registros, a constituição de provisões para diversas obrigações;
- ii) as baixas ou reversões dos valores provisionados, pelo menos no LALUR, eram registrados mediante indicação de “cancelamento”, forma não usual mas que não altera nem a natureza dos fatos nem a sua substância;
- iii) os valores correspondentes aos “dividendos recebidos da CEMIG”, não integram a base de cálculo da obrigação tributária (ex. de 1992).

A preocupação da autoridade lançadora, como fácil é concluir tendo presente os dispositivos legais invocados e a descrição feita dos fatos apurados, está centrada tão somente nas exclusões levadas a efeito pela recorrente, sem ter na devida conta a natureza das parcelas e os correspondentes registros, contábeis e fiscais.

A questão não deve e nem pode ser enfocada tão somente sob o prisma das exclusões promovidas para o fim de apurar o Lucro Real, conforme preceituado pelo artigo 154 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980. É preciso ter, na devida conta, que outros aspectos, altamente relevantes, acabam por exercerem influência na determinação do lucro sujeito à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, sem que, contudo, haja contrariedade à legislação de regência.

Ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, a adição, ainda que equivocada, das parcelas correspondentes às contribuições para o PIS e o FINSOCIAL, não implica, necessariamente, pedido de retificação da declaração de rendimentos, e muito menos pedido de restituição do imposto de renda eventualmente pago a maior. As disposições legais reproduzidas nos artigos 154, § 4º e 171 do retro citado Regulamento do Imposto de Renda, tratam ou apresentam soluções para casos dessa natureza.

A questão posta a julgamento deve ser enfocada sob a ótica da inobservância do período-base de escrituração de despesa. Vale dizer, a recorrente, tendo apropriado como despesa os valores correspondentes às contribuições para o PIS e o FINSOCIAL, só que ainda não recolhidos aos cofres públicos, adicionou-os ao lucro submetido à

tributação no ano de 1989, base do exercício de 1990, o mesmo ocorrendo em exercício posterior.

O controle de tais parcelas na parte “B” do LALUR, para efeito de exclusão no momento apropriado, apresenta-se como um imperativo, vez que sem tal providência seria inviável ou mesmo impossível ocorrer a apropriação do custo ou da despesa com observância do Regime de Competência, mantido o poder de compra da moeda empregada à época.

No caso concreto, caberia à Fiscalização cumprir o mandamento jurídico inserto no artigo 219 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 1.041, de 1994, e uma vez constatado que dos fatos registrados na escrituração comercial ou fiscal pela recorrente, tenha resultado prejuízo para a Fazenda Pública, aí sim, caberia a exigência tendo por fundamento os princípios que regem a postergação do pagamento do tributo.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que cabe à Fiscalização apurar todos os efeitos resultantes tanto da antecipação de custos ou despesas quanto do diferimento de receitas, cabendo invocar, na oportunidade, os Arestos:

a) Acórdão nº 101-92.327, de 1998:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO - Se valores considerados indedutíveis, segundo a legislação do imposto de renda, não são deduzidos na determinação do lucro líquido do exercício, tampouco afetam a apuração do lucro real, não prospera o lançamento fiscal.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE ADIÇÕES - Somente se pode corrigir monetariamente no Lalur os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação do imposto de renda e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido, bem como os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com essa mesma legislação, não sejam computados no lucro real.

Entretanto, se o fisco não demonstra adequadamente a matéria tributável, estabelecendo dúvida quanto ao seu real montante, a exigência fiscal não pode prosperar.

Recurso provido.”



b) Acórdão n.º 101-76.532, de 1986:

"A apropriação, no período-base, de custos pertencentes a exercícios futuros acarreta a postergação do pagamento de imposto e autoriza o Fisco a recompor o lucro real dos dois períodos e lançar o crédito tributário cabível."

c) Acórdão n.º 101-85.908, de 1993:

"Apropriação, no período-base, de despesas pertencentes a exercícios futuros acarreta a postergação do pagamento do imposto e autoriza o fisco a recompor o lucro real dos períodos alcançados e lançar o crédito tributário cabível. Insubsiste o lançamento tributário baseado, pura e simplesmente, na glosa da despesa."

d) Acórdão n.º 103-12.373, de 1992:

"Para determinar o valor líquido a recolher de que trata o art. 171, § 1º, do RIR/80, na apuração do montante do imposto lançado em período-base posterior por inobservância do regime de competência, serão computados todos os efeitos decorrentes do diferimento da receita, inclusive a correção monetária das quantias não escrituradas tempestivamente no patrimônio líquido."

e) Acórdão n.º 101-77.955, de 1988:

"A postergação do registro de despesa para o período-base seguinte aumenta o lucro tributável do exercício social de correspondência com o aumento do tributo devido, de sorte que os efeitos da correção monetária do patrimônio líquido inflado não prejudica o fisco porque o contribuinte terá corrigido um lucro já tributado."

A legislação vigente à época autorizava a dedução dos tributos e contribuições segundo o regime de competência, ou seja, os encargos dessa natureza poderiam ser apropriados no período da ocorrência do fato gerador da obrigação, e não quando do ser recolhimento.

O oferecimento à tributação de valores que, por expressa autorização legal, deveriam ser apropriados como despesas operacionais, reduzindo, por consequência, o lucro real, leva à conclusão de que o sujeito passivo recolheu tributo além do que seria devido, ou seja, ocorreu, no caso, antecipação do pagamento do tributo, e nada mais

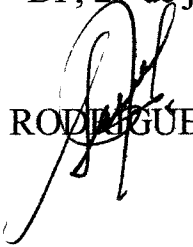
Processo n.º : 10768.030140/94-11
Acórdão n.º : 101-92.966

justo e legal que por ocasião da apropriação dos encargos, estes o sejam em valores reais, descontados os efeitos da inflação.

Ademais, o diferimento do registro da despesa para período posterior, implica aumento do lucro tributável do exercício em questão e, de consequência, recolhimento a maior do tributo devido, de maneira que os efeitos da correção monetária do patrimônio líquido que restou inflado não acarreta prejuízo para o fisco vez que o contribuinte terá, forçosamente, que corrigir o lucro já oferecido à tributação.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília - DF, 27 de janeiro de 2.000.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

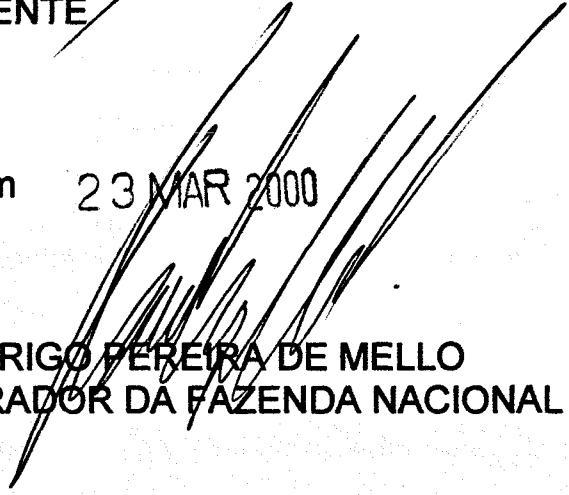
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 17 MAR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL